

## Reflexões exploratórias: o lugar dos advogados nas análises da sociologia do direito

### Exploratory reflections: the place of lawyers in the analysis of the sociology of law

**Diogo José Palmeira  
Acioli**

Mestrando em Sociologia  
pela Universidade Federal  
de Alagoas (UFAL).

E-mail:

[diogo25\\_al@hotmail.com](mailto:diogo25_al@hotmail.com)

**Anabelle Santos Lages**

Professora Visitante do  
Programa de Pós-  
Graduação em Sociologia  
da Universidade Federal de  
Alagoas (UFAL). Doutora  
em Sociologia pela

Universidade Federal de  
Minas Gerais (UFMG). E-  
mail:

[anabellelages@yahoo.com.br](mailto:anabellelages@yahoo.com.br)

[r](mailto:anabellelages@yahoo.com.br)

#### Resumo

Como construção social, o direito se constituiu em objeto de estudo da sociologia, surgindo a sociologia do direito como ramo específico de análise das instituições jurídicas e seus sujeitos. Em geral, as contribuições desse campo de estudo tem voltado a sua atenção à atuação de determinados agentes jurídicos, como ministros, juízes e promotores de justiça, deixando de fora análises acerca dos advogados, os quais, como função essencial à justiça, também colaboram na construção do direito e das instituições judiciais. Dentro deste contexto, o objetivo deste artigo é realizar um mapeamento das reflexões da sociologia jurídica do lugar ocupado pelos advogados no sistema de justiça, identificando as ideias centrais sobre a atuação dos advogados, bem como as abordagens utilizadas nesses trabalhos. Para tanto, serão destacados trabalhos específicos de sociólogos em relação à atuação desses profissionais, iniciando com Weber e Bourdieu, e depois passando a produções da sociologia do direito no Brasil. Percebe-se que, embora ainda sejam poucos os estudos acerca do tema na sociologia do direito, alguns autores desenvolveram trabalhos sobre a advocacia, revelando um campo aberto a diversas possibilidades de abordagem.

**Palavras-chaves:** Sociologia do direito. Advogados. Campo Jurídico. Competição profissional. Imagem profissional.

#### Abstract

As a social construction, the law became a study object of sociology, with the emergence of the sociology of law as a specific branch of analysis of legal institutions and their subjects. In general, the contributions of this field of study have turned their attention to the performance of certain legal agents, such as ministers, judges and prosecutors, leaving out the analyzes about the lawyers, which, as an essential function of justice, also collaborate in the construction of law and judicial

institutions. In this context, this article aims to map the sociology of law field about the place occupied by lawyers in the authors' reflections, identifying the central ideas about the lawyer's performance, as well as the approaches used in these works. To this purpose, will be highlighted studies of sociologists about the actions of lawyers, starting with Weber and Bourdieu, and then moving on to the production of the sociology of law in Brazil. It can be seen that, although there are still few studies on this subject in the sociology of law, some authors have developed works about advocacy, revealing an open field to several possibilities of approach.

**Keywords:** Sociology of law. Lawyers. Legal Field. Professional competition. Professional image.

## **Introdução: a constituição da sociologia do direito**

O formalismo jurídico prega a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social. Juristas como Kelsen defenderam uma teoria pura do direito, de modo a pensá-lo como algo fechado e autônomo, cujo fundamento seria o próprio direito. Assim, a ciência jurídica tentou construir um corpo de regras e doutrinas independentes das pressões sociais (BOURDIEU, 1989).

Porém, o direito existe em virtude da sociedade. É uma criação de homens para homens. Por isso, embora nem todo fenômeno social seja jurídico, todo fenômeno jurídico é social, porque permite que se questione sua efetividade, seus ritos e seus sujeitos, não como algo natural, dado, e sim como uma construção social.

Desde os clássicos, o direito sempre foi objeto de estudo da sociologia. Durkheim, Weber e Marx abordaram o direito – embora não fosse o objeto principal de suas análises –, ora visto como instrumento de pacificação social, ora como mecanismo de dominação. Dessa maneira:

Se é certo que se acorda em que o direito reflete as condições prevalecentes e ao mesmo tempo actua conformadoramente sobre elas, o debate polariza-se entre os que concebem o direito como o indicador privilegiado dos padrões de solidariedade social, garante da decomposição harmoniosa dos conflitos por via da qual se maximiza a integração social e se realiza o bem comum, e os que concebem o direito como expressão última de interesses de classe, um instrumento de dominação econômica e política que por via de sua forma enunciativa (geral e abstrata) opera a transformação ideológica dos interesses particularísticos da classe dominante em interesse colectivo universal, um debate que se pode simbolizar nos nomes de Durkheim e de Marx (SOUZA SANTOS, 1999, p. 142).

É inegável o peso dos precursores na construção da sociologia jurídica. Tanto que, ainda hoje, as elaborações dos autores clássicos acerca do direito são fortemente utilizadas.

Souza Santos (1999) informa que a sociologia do direito só se constitui em ciência social, como ramo especializado da sociologia geral, com o uso de técnicas de investigação empírica e teorização própria, após a segunda guerra mundial, mas a perspectiva normativa só cedeu lugar à institucional no período entre o fim da década de 50 e o início da década de 60.

Diversas condições possibilitaram essa atenção da sociologia do direito para as instituições jurídicas. Souza Santos (1999) distingue as condições teóricas e as condições sociais. Dentre as condições teóricas, destaca o desenvolvimento da sociologia das organizações; na ciência política, o desenvolvimento da teoria dos sistemas; e, a nova perspectiva da antropologia, em desviar o olhar nas normas e focar nos procedimentos. Como condições sociais, elenca as lutas prolongadas de grupos por direitos sociais e a crise da administração da justiça, resultado da explosão de litigiosidade decorrente dos conflitos desses novos direitos.

No Brasil, esses estudos iniciaram tardiamente, tomando contorno na década de 80. Antes, o assunto era tratado por juristas, sob a ótica do direito. A apropriação do tema pelas ciências sociais no Brasil surgiu no contexto da redemocratização (BENEDITO, 2014).

No entanto, tratar das instituições jurídicas não significa, necessariamente, tratar dos sujeitos que compõem essas instituições. Percebe-se que, neste aspecto, a produção da sociologia do direito ainda é tímida, notadamente em relação aos advogados. A grande parte dos trabalhos sobre os sujeitos que compõem as instituições jurídicas é voltada aos magistrados e ao modo como pensam, conforme se verifica em Ost (1993), Boigeol (2010) e Barros (2015) ou sobre a crescente atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em casos de relevância pública, análise presente em artigo de Vieira (2008). Também há diversos trabalhos sobre os Promotores de Justiça, como os de Silva (2001) e Carvalho e Leitão (2010), acerca do protagonismo que estes profissionais ganharam, com o advento da Constituição de 1988, com a atribuição de novas funções institucionais em defesa da coletividade.

Por outro lado, a literatura atual existente sobre os advogados, além de ser escassa, muitas vezes se concentra em realizar uma sociologia comparativa das profissões jurídicas, em que o advogado aparece em comparação com as demais carreiras jurídicas, como faz Garapon (1999). Falta, portanto, um espaço no meio acadêmico para se pensar especificamente os advogados, havendo poucos trabalhos desenvolvidos a respeito nos cursos de pós-graduação, como o de Falbo (2004), sobre os advogados no Brasil imperial, o de Araújo (2016), que estuda a atuação de advogados negros em São Paulo e o de Amaral Neto (2008), acerca da construção da identidade profissional de estudantes de direito de Recife.

Dessa forma, ainda que o direito tenha se consolidado paulatinamente como objeto da sociologia, surgindo daí um ramo específico de estudo sociológico, os advogados ainda ocupam pouco espaço na sociologia do direito, seja pelo fato de se tratar de um ramo relativamente recente seja porque os pesquisadores da área têm como objetos de pesquisa outras categorias profissionais do sistema de justiça, como os magistrados. Por isto, o objetivo deste artigo é realizar um mapeamento do campo da sociologia jurídica do lugar ocupado pelos advogados nas reflexões dos autores, iniciando com Weber e Bourdieu e depois passando a produções da sociologia do direito no Brasil, desde os precursores do pensamento social brasileiro, como Freyre (2003), Hollanda (1995) e Faoro (2011), até análises mais contemporâneas como as de Bonelli (1998;1999), identificando a ideia central de cada autor acerca do tema e, a partir daí, a abordagem por eles utilizada, de modo a pensar em possibilidades, para o desenvolvimento de trabalhos sobre os advogados na sociologia do direito.

## **1 Os advogados segundo Weber e Bourdieu**

Dos grandes autores que trataram sobre os advogados, destacam-se Weber, representante da sociologia clássica, e Bourdieu, da sociologia contemporânea. Outros autores, como Durkheim e Marx, embora tenham escrito sobre o direito em algumas obras – o primeiro sob a perspectiva do direito como instrumento de coesão social e o segundo, como instrumento de dominação de classe – não concentraram suas análises sobre os advogados e seu papel no direito.

Um dos primeiros autores clássicos a tentar explicar o papel dos advogados na sociedade foi Weber (1999), cuja profundidade de suas obras tem relação com sua vida, formação e arcabouço cultural. Segundo Paiva (2018), a trajetória de Weber na política, além de sua experiência militar e formação em direito, por influência de seu pai, e também em diversas outras áreas do conhecimento – como história, economia, religião e filosofia – permitiram que ele construísse um arcabouço teórico com o objetivo de rejeitar os modelos generalistas e, assim, compreender a complexidade das transformações sociais em curso na virada do século XIX. Não por acaso, o autor promove uma interface entre direito e história, como forma de compreender as condições que possibilitaram o advento do modo de produção capitalista no mundo ocidental.

Para Weber (1999), com a racionalização do Estado moderno, surgiu a necessidade de profissionais cada vez mais especializados, advindo dessa necessidade a profissionalização da advocacia. Se antes os advogados faziam parte do conselho real, a complexidade da máquina estatal e da demanda por especialização fez surgir novos personagens, entre eles a figura do advogado como prático jurídico.

Nessa perspectiva, o autor diferencia a figura do intercessor (*counsel*) da idade média do advogado (*solicitor* ou *attorney*). Enquanto o primeiro fazia parte do círculo de julgadores, chegando inclusive a participar da elaboração da sentença, o segundo passa a exercer a função de representante da parte no processo. A especialização do direito em diversos ramos tornou a advocacia necessária na modernidade, uma vez que a parte, por sua condição de leiga, não poderia se auto representar no processo, necessitando de uma defesa técnica realizada por um profissional autorizado a pleitear o direito perante a autoridade judicial.

Com o surgimento de um direito racional-formal, com a previsibilidade das leis e procedimentos, surgiu, também, um corpo burocrático estatal de funcionários autorizados a interpretar e aplicar o direito e, para garantir essa aplicação a uma gama cada vez mais especializada de direitos, como o direito comercial, a advocacia sai da função do *counsel* para se tornar uma profissão privada.

O direito racional-formal oriundo do capitalismo é altamente calculável, calculabilidade esta que caminha junto com a ideia de segurança jurídica. É o

direito da burguesia contra o absolutismo, em que as regras devem ser universais e conhecidas previamente. Com a ascensão desse direito, ascende também um grupo específico de sujeitos, os notáveis, que não se destacam por dom ou características especiais, mas por serem conhecedores e operadores dessas regras. E os advogados são esses sujeitos, legitimados pela ordem a operar o direito, representando aqueles que, sozinhos, não são autorizados a entrar no círculo de notáveis.

Ao qualificar os advogados como notáveis, Weber (1982) os situa como um estamento. O autor elenca os fenômenos de distribuição de poder dentro de uma comunidade como classe, estamento e partido. Nessa perspectiva, os advogados são considerados como um estamento porque constituem um grupo de *status*, ao qual se atribuem estimativas específicas, positivas ou negativas, de honrarias, que se referem a qualidades compartilhadas por indivíduos. Tal conceito difere do conceito de classe, que se liga à ordem econômica e aos interesses de mercado, bem como do de partido, que consiste em uma ação comunitária política que objetiva influenciar o domínio existente.

A perspectiva weberiana mostra a profissionalização da advocacia no contexto do modo de produção capitalista, como forma de dar segurança jurídica a relações socioeconômicas cada vez mais complexas. Porém, embora afirme que a ordem jurídica é um fator adicional, que aumenta a possibilidade de poder ou honra, Weber (1982) salienta que nem sempre a ordem jurídica é capaz de assegurar a honraria. Neste aspecto, a abordagem de Weber se aproxima da ideia da advocacia como um status no qual a posição de poder não é garantida pela ordem jurídica, devendo ser conquistada pelos sujeitos. A inserção da ideia de posição nesse sistema de honra faz com que haja uma aproximação entre Weber e Bourdieu.

Dos autores contemporâneos, Bourdieu (1989) conceituou o direito como um dentre vários campos em que se exerce um poder simbólico. Como sua teoria é disposicional, as carreiras jurídicas, incluindo a advocacia, são posições dentro do campo jurídico. Assim, magistrados, promotores, advogados, serventuários, todos se movimentam nesse campo, alcançando posições. E isto se dá conquistando capitais simbólicos. Por isso, pode-se dizer que, segundo a teoria de Bourdieu (1989), não há posições fixas e imutáveis dentro do campo. A depender das circunstâncias, há juízes com maior prestígio que outros no campo jurídico, assim como acontece com

promotores e advogados. A teoria disposicional explicaria, por exemplo, por que certos advogados têm livre movimentação nos gabinetes dos juízes, enquanto outros se amontoam nos corredores dos fóruns, aguardando atendimento. O capital simbólico mobilizado pelos atores é que determina sua posição dentro do campo.

O autor se coloca entre o objetivismo e o subjetivismo, unindo as perspectivas da lógica interna, estrutural do campo jurídico, e das relações de força que se estabelecem entre os sujeitos nesse campo. A estrutura possui relativa autonomia a ponto de formar um campo, o campo jurídico. Além disso, essa estrutura também é capaz de formar ações pré-reflexivas, que Bourdieu chamou de *habitus*. Essas ações não decorrem de leis escritas, e sim do saber agir dentro do campo e interagir com os sujeitos sem quebrar o rito. Isto significa que muitas das ações dos sujeitos são próprias do campo, tornando-o universalizante.

O *habitus* faz com que determinadas ações sejam próprias de determinado campo e este, ao mesmo tempo, reforça essas ações. É o *habitus* que determina as ações permitidas em campo, de modo a possibilitar que os sujeitos conquistem posições dentro dele. Nessa perspectiva, as relações de força permitem analisar a movimentação dos agentes dentro do campo, conquistando e manejando capitais simbólicos distintos e desiguais.

A significação prática da lei não se determina realmente senão na consideração entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes (magistrados, advogados, notários, etc.), eles próprios divididos em grupos diferentes animados de interesses divergentes, e até mesmo opostos, em função sobretudo da sua posição na hierarquia interna do corpo, que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição da sua clientela na hierarquia social (BOURDIEU, 1989, p.217-218).

O autor trata, portanto, de disputas por capital simbólico dentro de um campo desigual, mas sem que essa ideia de disputa tenha um caráter negativo. Pelo contrário, a disputa por capital simbólico é o que mantém o campo em funcionamento. Além disso, como os agentes adquirem capitais dentro do campo, suas posições e hierarquia não são fixas, e sim dinâmicas. Isso quer dizer que nem todos os profissionais conseguem manter seu poder simbólico permanentemente dentro do campo.

Bourdieu (1989) ainda ressalta que esse antagonismo entre sujeitos com diferentes capitais simbólicos não exclui a complementariedade das funções. Afinal, os sujeitos fazem funcionar o campo. Sem advogados, não há ações judiciais nem

defesa; sem juízes, não há despachos, decisões e sentenças; sem promotores de justiça, não há denúncias e ações de caráter coletivo; sem delegados de polícia, não há inquéritos policiais, e, sem serventuários, não há movimentação processual entre esses outros sujeitos.

Enquanto Weber aborda o surgimento da advocacia profissional na sociedade capitalista e sua importância para este modo de produção econômica, que necessita de previsibilidade e segurança, Bourdieu trata da profissão como uma posição em disputa desigual dentro de um campo autônomo.

Para além dessas perspectivas, alguns autores contemporâneos dedicam suas pesquisas a tentar explicar as diferenças entre as carreiras jurídicas, muito embora a ênfase da sociologia jurídica na atuação específica dos advogados ainda seja incipiente no Brasil. A título comparativo, Almeida (2014) faz um apanhado acerca da produção internacional do trabalho dos advogados como objeto preferencial de estudo:

Embora nem sempre na chave teórica de autores consagrados e propriamente identificados à sociologia das profissões (como Freidson, Terence Halliday e Magali Larson), mas especialmente no que se refere à sociologia das profissões jurídicas, merecem destaque – além dos trabalhos já citados de Freidson e Rueschemeyer, que têm nos advogados (ou *lawyers*) objetos preferenciais de estudo – o trabalho comparativo de Abel (1982); o estudo de Ellmann (1992) sobre os advogados de interesse público e a mobilização de causas coletivas nos Estados Unidos; a pesquisa de Heinz, Nelson e Laumann (2001) sobre a diversificação das práticas jurídicas de advogados e escritórios de Chicago; a coletânea de artigos organizada por Cummings (2011) sobre o paradoxo das profissões jurídicas, entre sua função pública de realização da justiça e os aspectos mercantis de sua lógica de funcionamento como prestação de serviço. Estabelecendo uma articulação entre a sociologia do campo jurídico de Bourdieu e uma sociologia das profissões jurídicas (ou dos juristas), é possível citar, ainda, os trabalhos de Yves Dezalay (Dezalay 1991; Dezalay & Trubek 1996; Dezalay & Garth 2000; 2002), que enfocam o papel do conhecimento especializado dos juristas nas transformações do Estado e do poder na Europa e na América Latina (ALMEIDA, 2014, p. 84-85).

A quantidade de autores envolvidos e a multiplicidade de temas mostram que a advocacia tem sido estudada como assunto de relevância em trabalhos internacionais da sociologia do direito, notadamente nos Estados Unidos e na França. Na seção seguinte, são apresentadas algumas das produções nacionais da sociologia do direito sobre advogados.

## 2 Sociologia do direito no Brasil e os estudos sobre advogados



O desenvolvimento tardio das ciências sociais no Brasil fez com que os estudos da sociologia jurídica também se desenvolvessem tardiamente. Com isto, são poucos os trabalhos da sociologia do direito brasileira sobre os advogados.

Estes estudos iniciam com os precursores do chamado pensamento social brasileiro, que foi o embrião das ciências sociais no Brasil. Freyre (2003), Holanda (1995) e Faoro (2011) tratam da figura dos advogados no Brasil, sob o aspecto do bacharelismo, descrito como um fenômeno político-social com raízes nas universidades portuguesas, baseado em uma formação cultural livresca, romantizada e retórica. O bacharelismo, segundo esses autores, foi crucial na formação do Estado brasileiro, desde o preenchimento de cargos públicos, passando pela política e também na produção literária e jornalística.

Especificamente sobre os advogados, os autores mencionados ressaltam tanto a grande quantidade de bacharéis em direito, os letrados por excelência, quanto a atribuição da fama de trapaceiros aos advogados. Em nota de rodapé, Freyre (2003, p. 364) cita a seguinte frase da obra portuguesa “os frades julgados no tribunal da razão”, de 1814: “A multidão dos advogados é notória e a sua utilidade muito equivocada”. Já Faoro (2011) faz menção a um documento colonial, com referências nada elogiosas aos advogados.

Com a máquina judiciária entram em cena os advogados, dos quais um documento colonial se queixa pelo “tanto trocar, tanto mentir, tanta trapaça, que as novas delas não fazem senão acarretar bacharéis à nova província”. A primeira manifestação hostil contra o bacharelismo toca o ponto vulnerável da administração colonial; o advogado, o letrado por excelência do ordenamento jurídico da metrópole, será o mais fiel agente da rede centralizadora (FAORO, 2011, p. 221).

Os primeiros cientistas sociais brasileiros atribuem uma imagem negativa aos advogados, imagem esta vinculada a uma cultura formalista e retórica, bem como a práticas desonestas. Importa destacar essa mudança de paradigma desde Weber, que abordava a importância do surgimento da advocacia, até perspectivas posteriores que descrevem a mesma profissão de forma degradada.

A discussão sobre o bacharelismo no Brasil também ganhou corpo em trabalhos posteriores, como os de Adorno (1988) e Codato (2014). Adorno trata das primeiras faculdades de direito brasileiras, concluindo que o objetivo dessas instituições era atender uma necessidade burocrática do Estado nacional em emergência, de formação de intelectuais com um saber mais político, retórico e

literário do que propriamente jurídico, para compor os quadros do Estado, seja nas carreiras políticas e no aparato burocrático, seja na imprensa e nas artes. Por sua vez, Codato (2014) estuda a função dos advogados no Estado Novo, denominação dada ao período ditatorial do governo Vargas. Para o autor, o título universitário de bacharel em direito era um símbolo de distinção social que não se confundia com a profissão. Isto significa que os bacharéis não necessariamente seriam profissionais do direito, pois a formação jurídica era voltada para a profissionalização da política e para os empregados burocráticos do Estado Novo, formando o que o autor chamou de “República de Advogados”, um corpo técnico de juristas especialistas voltados a adequar decisões de Estado a normas jurídicas, defendendo os interesses desse Estado ao qual serviam.

Sobre a produção acadêmica nacional, Almeida (2014) confere destaque aos trabalhos desenvolvidos por Bonelli:

No que se refere à sociologia das profissões jurídicas no Brasil, a principal referência foram os estudos coordenados ou com participação de Maria da Glória Bonelli (Bonelli 1999b; 2002; 2003; 2008; Bonelli, Oliveira & Martins 2006; Cunha *et al.*, 2007; Bonelli *et al.* 2008). Esses estudos buscaram reconstruir o percurso por meio do qual magistrados, membros do Ministério Público, advogados e delegados de polícia construíram seus projetos políticos de autonomia profissional e suas próprias ideologias do profissionalismo, em conflitos e negociações com o Estado, o mercado e os demais grupos profissionais; identificou, ainda, as clivagens internas que, em muitos casos, marcam as trajetórias de institucionalização e construção dos projetos profissionais desses grupos (ALMEIDA, 2014, p. 85).

Assim como Freyre, Hollanda e Faoro, Bonelli (1999) também analisa o processo de profissionalização dos bacharéis-advogados no Brasil, entendendo a profissão como um processo. Para tanto, traça um percurso histórico desde a criação das primeiras faculdades de direito no Brasil, em 1828, passando pela criação do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), em 1843, até a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 1933.

O processo que desencadeou a criação das primeiras faculdades de direito no Brasil foi, inicialmente, a vinda da família real de Portugal para a colônia, em 1808, e, posteriormente, a declaração da independência do Brasil, em 1822. Com a mudança da família real, o país precisava ser dotado de uma infraestrutura à altura, necessidade esta que se intensificou com a declaração da independência, pois o Brasil deixava de ser uma colônia, uma mera fornecedora de matéria-prima à metrópole, e se tornava o Estado brasileiro.

Antes disso, havia a proibição expressa de Portugal quanto à abertura de cursos superiores na colônia, razão pela qual os jovens abastados eram enviados para estudar em Coimbra.

Em 1828, foram criadas as primeiras faculdades de direito no Brasil, situadas em Recife e Olinda. Não obstante, o ensino ainda se mantinha fiel aos moldes do iluminismo português, caracterizado por ser, nas palavras de Hespanha (2012), um ensino jurídico quase literário, emotivo. Neste sentido:

No Brasil, em geral, o mundo cultural está dominado por uma filosofia eclética, de fundo espiritualista, na qual se combinam as influências tomistas, jusracionalistas ou do novo romantismo. O direito pertenceria a um mundo espiritual e valorativo, sem referência ao qual não fazia sentido. As concretizações desta ideia oscilavam entre um discurso jurídico quase literário, emotivo – que caracterizou um estilo oratório com tradições na cultura social e política do Segundo Império, e metodologias jurídicas com referências mais próximas do romantismo alemão, que procuravam o direito na tradição letrada romano-lusitana, corporizada no uso do direito romano feito pela literatura jurídica portuguesa mais tradicional – os “praxistas” - seiscentistas e setecentistas (HESPANHA, 2012, p. 429).

Ressalte-se, ainda, que o objetivo da criação dos cursos jurídicos não era a formação de carreiras jurídicas, e sim a preparação da jovem elite para compor os quadros da administração do país.

Em 1843, foi criado o IAB, que ainda não era a OAB. Era uma espécie de associação, com vistas à futura criação da OAB, a qual se deu 90 anos depois. Para Bonelli (1999, p. 72), “o que dificultava muito a aprovação da proposta de criação da Ordem era o fato de ela vir a atuar num campo onde o Legislativo e o Judiciário já ocupavam espaços, com forte resistência a ceder sua jurisdição”. Percebe-se, aqui, a hesitação estatal em conferir independência à instituição e às tensões entre os poderes na manutenção de suas atribuições. Assim, a construção e legitimação do IAB se deu de forma interdependente ao Estado.

As estratégias implementadas a partir de sua criação indicam que as diretorias tinham como meta estreitar os laços e a influência da associação junto ao poder. A forma de fazê-lo oscilava. Ora eles forneciam seus quadros para cargos relevantes na gestão do Estado, ora elegiam para sua presidência membros já influentes ou encarregados dos ministérios. Entretanto, nas primeiras décadas, registra-se a preocupação de seus sócios com a falta de mobilização, de importância e de influência do IOAB junto ao imperador e seus gabinetes (BONELLI, 1999, p. 65).

A autora pontua que o objetivo da IAB era distinguir e dignificar seus membros, a “nata de advogados que auxiliaria o Estado com sua *expertise*”. Os requisitos para ingresso no instituto eram ter o grau acadêmico, cidadania

brasileira, possuir probidade, bons costumes e ser indicado mediante proposta escrita contendo a assinatura de três membros do Conselho Diretor, ao qual seu nome seria submetido, em escrutínio secreto. Depois de aprovado como sócio efetivo, deveria pagar 20 mil réis, assumir o compromisso de contribuir mensalmente com 2 mil réis e prestar juramento à assembleia geral.

Havia, da parte dos membros do IAB, a necessidade de se diferenciar, enquanto auxiliares dos quadros do Estado, dos práticos jurídicos comuns, principalmente os chamados rúbulas, que eram pessoas com pouca cultura jurídica formal, mas que dominavam a arte da oratória, além de cobrar preços acessíveis às camadas mais populares. No Brasil, destacou-se a pessoa de Evaristo de Moraes, um dos mais conhecidos rúbulas criminalistas. O termo rúbula até hoje é utilizado de forma pejorativa.

A OAB surgiu na década de 30, já no período republicano, com a ascensão de Vargas ao poder, sendo que as redes de relações do instituto com Vargas e Oswaldo Aranha foram cruciais ao reconhecimento do pleito e concretização da institucionalização da Ordem e sua conseqüente autonomia. E, com essa autonomia, aos poucos a Ordem foi assumindo protagonismo em questões sociais, muitas vezes contrariando interesses de Estado, principalmente no período ditatorial militar.

A perspectiva sociohistórica de Bonelli (1999), conquanto não trate dos advogados como sujeitos, e sim da institucionalização da advocacia, por meio da criação da OAB, trata, ainda que de forma indireta, da formação do percurso de formação e independência do profissional. Se antes a advocacia era um apêndice do Estado, a autonomia precisou de anos para ser conquistada e, com ela, a autonomia do próprio profissional. Se antes, a advocacia era um espaço das elites, e os poucos que conseguiam estudar em Coimbra o faziam para compor os quadros do Estado, a independência e protagonismo da OAB acarretou uma maior possibilidade de ingresso na carreira e, conseqüentemente, uma maior diversificação do perfil do advogado.

A concepção da criação de uma instituição específica para dignificar e diferenciar seus membros dos chamados práticos jurídicos ou rúbulas se relaciona à ideia de estamento em Weber, de criar um círculo de notáveis. Ressalte-se que essa ideia estamental de honra e *status* tende a uma flexibilização na atualidade

brasileira, dado o crescimento do número de faculdades de direito nos últimos anos. Embora o prestígio da profissão ainda exista, tanto que atrai grande demanda de alunos para esses cursos, ele já não é mais tão isonômico quanto no período colonial brasileiro, em que, pelo fato de não haver faculdades de direito, apenas os filhos dos nobres eram mandados para estudar em Portugal. E esse título, por serem escassas as possibilidades de obtenção, era um sinal de distinção que permitia o ingresso no círculo dos notáveis.

Bonelli (1998) também concentrou suas pesquisas numa sociologia comparativa das profissões jurídicas. Ao analisar a competição profissional no mundo do direito, em suas dimensões intra e interprofissional, em uma comarca de médio porte do interior de São Paulo, a qual chamou de comarca de Branca, a autora procurou relacionar os lugares ocupados pelos profissionais no sistema das profissões jurídicas como fatores condicionantes das suas interações. O estudo dos lugares ocupados pelos advogados no campo jurídico em interações com outras profissões indicam que Bonelli partiu da teoria disposicionalista de Bourdieu.

Sobre o perfil dos advogados daquela comarca, a autora destacou a existência de 580 filiados à época, sendo que a estimativa de advogados atuantes era de 150. Para a pesquisa, foram entrevistados 16 advogados, sendo 5 mulheres. A autora verificou, dentre os advogados, um perfil bastante diferenciado, que ia desde um ex-juiz que, advogava antes da magistratura e, após a aposentadoria do cargo público, reabriu um escritório, até uma advogada que atendia os clientes em sua casa e ainda dava aulas de inglês.

Assim, em termos de competição intraprofissional na advocacia, Bonelli (1998) aponta grande estratificação no interior da categoria, a qual gera, além das disputas por clientes, conflitos mais profundos, motivados pela identificação, dos entrevistados, de uma desigualdade de oportunidades, de favorecimentos, de “panelinhas” e outras tensões. Com isto, a pesquisa mostra que o exercício da advocacia, enquanto profissão liberal, esconde enormes discrepâncias nas condições concretas de trabalho.

A pesquisa revela que os profissionais entrevistados procuraram fazer de si uma autoimagem diferenciada em relação a uma imagem geral negativa da profissão.

A competição intraprofissional foi enfocada tomando como referência cada um desses grupos profissionais, para captar as formas como demarcam internamente suas diferenças. Observamos como os entrevistados em cada uma dessas atividades apresentavam um estereótipo da conduta profissional que desaprovavam, para se distinguir deste modelo e construir sua trajetória de uma forma afirmativa. Assim, a competição intraprofissional se manifestava no modo como os informantes desqualificavam o comportamento desses 'pares', que pareciam fictícios, já que não é comum no universo profissional alguém se auto-identificar como inativo, moroso, incompetente, corrupto, violento, apadrinhado, egoísta, antiético, sem-vergonha, inescrupuloso (BONELLI, 1998, p. 211).

Daí decorre que, conquanto o grupo entrevistado reconheça uma reputação degradada acerca das profissões, nas entrevistas procuram desvencilhar-se dela, entendendo-a aplicável aos outros profissionais da categoria, mas não a si mesmo, ou ao menos fazendo uma representação de si mesmos, já que, como salientou a autora, não é comum que a pessoa, ainda mais na construção de um personagem em um relação de entrevista, se represente de forma depreciativa. Já entre as profissões jurídicas estudadas (magistrados, promotores de justiça, advogados, delegados e serventuários), a autora observou uma maior tensão entre as profissões que estão em posição mais próxima. Sendo assim, quanto maior a proximidade, maior a disputa.

Bonelli (1998) entende, portanto, que existe uma hierarquia entre as profissões, embora o ordenamento jurídico preveja a igualdade entre elas, e que essa hierarquia forma as tensões interprofissionais, sendo mais comum os imediatamente inferiores, em poder ou prestígio social, que mais colocam em questão as posições dos que estão próximos, mas num patamar acima deles, como as tensões com os magistrados, em que os advogados se queixam da morosidade no andamento dos processos. Por outro lado, os advogados são o alvo das tensões com os serventuários, que reclamam de sua ignorância quanto aos trâmites processuais.

A pesquisa também não perde de vista a perspectiva inversa, isto é, dos que estão na posição superior reagirem contra os inferiores, notadamente quando estes conseguem representar alguma ameaça, como se nota nas falas dos magistrados entrevistados, em relação ao baixo nível da advocacia daquele período, em comparação com períodos anteriores.

A sociologia do direito, concentrada na análise comparativa das profissões jurídicas, permite constatar a existência de tensões entre a advocacia e as demais carreiras jurídicas, bem como uma hierarquização entre perfis de advogados, que

reflete na posição dos mesmos dentro do sistema de justiça. As tensões e hierarquizações entre a advocacia e as demais profissões se relacionam com o pensamento de Bourdieu (1989), no sentido de que os sujeitos disputam em um campo desigual. A pesquisa de Bonelli, naquela comarca, mostra que existe uma hierarquia horizontal, ou seja, dentro de cada profissão, em que diferentes perfis de advogados conseguem ter maior ou menor *status*, a depender do capital simbólico que mobilizem em interação com as demais profissões, bem como uma hierarquia vertical, contrariando a ideia de um sistema de justiça harmônico. Segundo a autora, existem tensões entre os sujeitos, em que uma categoria profissional tece críticas à atuação da outra. Nesse sistema de hierarquização vertical traçado por Bonelli, os advogados não estão em uma posição de igualdade com juízes e promotores de justiça.

Também analisando o perfil dos principais agentes do sistema de justiça, Sadek (2010) aponta diferenças entre a atuação de advogados contratados e defensores públicos ou advogados dativos, que são advogados privados nomeados pelo estado para atuar em determinada causa ou ato processual na falta de defensoria pública. Essa diferença de atuação, até pela maior demanda da defensoria pública e pela carência de defensores nos quadros, contribui para a construção de uma imagem popular de uma justiça cara e elitista e contradiz a igualdade que é pressuposta pelo Estado democrático de direito.

Sobre a advocacia, a autora ainda contrapõe as diferenças de ordem socioeconômica dentro da profissão:

De toda forma, é possível destacar que no mercado, de fato, uma elite de advogados chega a perceber honorários bastante superiores aos dos juízes e promotores, desfrutando de alto prestígio. No entanto, a média destes profissionais não corresponde à imagem propagada pela elite. Ao contrário, é comum encontrar advogados não militantes, exercendo outras atividades e um grande número tanto de advogados assalariados como daqueles que se convencionou chamar de “porta de prisão” (SADEK, 2010, p. 22).

Embora reconheça que há advogados com maior prestígio que juízes e promotores, a autora pontua que aqueles não são a regra no que se refere ao perfil dos advogados. O termo “advogado de porta de prisão” ou “de porta de cadeia” é uma forma pejorativa de se referir ao advogado criminalista que defende clientes com menor poder aquisitivo, que são a maioria no sistema penal. O termo denota uma imagem negativa do advogado sob um duplo aspecto: por ser criminalista e pelo

aspecto econômico, por não ser tão bem remunerado quanto os advogados de outros ramos ou mesmo os criminalistas que defendem acusados de crimes de colarinho branco. Sadek (2010) salienta que, apesar das críticas, o advogado é insubstituível no sistema de justiça, uma vez que é o porta-voz dos que batem às portas do judiciário.

Nesse contexto, a advocacia se mostra como uma profissão altamente segmentada e desigual, não só por seus diversos ramos de atuação, mas pelo perfil diversificado de seus profissionais, o que mostra que, para além da ideia geral que se possa ter da advocacia, os profissionais de cada uma de suas áreas são alvo de representações sociais específicas, como o termo advogado de “porta de cadeia”, que é específico para o advogado criminalista que atende clientes de estratos sociais mais baixos.

Essa hierarquia entre os diferentes perfis de advogados e suas tensões com o sistema de justiça é explorada por Sá e Silva (2011), ao tratar das experiências dos advogados populares. O objetivo do autor foi verificar a qualidade democrática da justiça brasileira em relação às expectativas dos grupos menos favorecidos. Assim,

As poucas referências disponíveis na literatura permitem identificar a emergência dos primeiros advogados populares em meados dos anos 1980, em meio à confluência de vários fenômenos. Em primeiro lugar, o país vivia o declínio da ditadura militar e o estabelecimento de uma ordem democrática, o que deu nova dignidade política ao direito e às instituições jurídicas. Se durante a ditadura militar a atuação jurídica de corte progressista estava oficialmente limitada a medidas mais discretas (por exemplo, o uso de *habeas corpus* em favor de presos e desaparecidos políticos), no contexto da restauração democrática os advogados foram liberados para exercitar várias outras formas de atuação, dentro e fora dos tribunais (SÁ E SILVA, 2011, p. 11)

A partir de entrevistas com advogados populares, denominação dada a advogados engajados em causas de movimentos sociais, o autor identificou relações de poder e hierarquia que se refletem em preconceito contra o advogado popular, que é identificado com o cliente que defende. Em algumas das respostas, os entrevistados afirmaram que eram rotulados como “advogado de quilombola” ou “advogado de sem terra”, como se isso significasse ser menos advogado.

Os dados da pesquisa ainda apontam que essas práticas contra os advogados populares partem não somente de juízes e do Ministério Público, mas também de advogados que militam em outras áreas do direito. Mesmo a própria família



questiona por que esses advogados resolvem se dedicar à causa dos menos favorecidos, ao invés de se dedicar aos concursos públicos, como a maioria.

Outra linha de pesquisa sobre advogados, desenvolvida pela sociologia do direito e vinculada à sociologia das profissões, diz respeito à temática da ética profissional e corporativismo. Dentre os trabalhos existentes, Mello e Barroso (2011) estudam o tribunal de ética da OAB do Rio de Janeiro, que é uma instância administrativa de julgamento e punição de advogados acusados de cometer faltas administrativas. De acordo com os autores, a atuação do tribunal passa pelo desafio de equilibrar o papel de entidade de classe e, assim, defender os interesses dos advogados, com o viés político que a instituição vem ganhando desde o período da redemocratização, de atender a anseios sociais que buscam por moralidade nas instituições públicas, o que exige que a OAB garanta essa mesma moralidade de seus inscritos, para que possa exigí-la dos poderes constituídos.

Todos esses autores nos apontam para diversos panoramas possíveis acerca da advocacia na sociologia do direito, como uma profissão que surgiu da própria necessidade estatal de um direito racional e previsível, mas, ainda assim, como uma dentro de tantas profissões jurídicas, cujos profissionais precisam demarcar posições dentro do campo e lidar com as tensões e hierarquias internas decorrentes dos diferentes ramos da advocacia e perfis de advogados.

### **Considerações finais**

A sociologia do direito surgiu de uma necessidade de desnaturalizar o direito e mostrá-lo como uma construção humana. Ainda assim, trata-se de um ramo da sociologia relativamente recente e mais concentrado numa análise das instituições jurídicas do que em seus sujeitos, principalmente no que se refere aos advogados. Porém, apesar da pouca quantidade de escritos sobre o tema, observa-se que os autores que se debruçaram sobre os advogados na sociologia jurídica desenvolveram perspectivas que mostram que se está diante de um campo fértil de pesquisa.

Os caminhos percorridos por estes autores indicam possibilidades de pesquisa sobre a atuação de advogados que passam pelo surgimento da profissão num dado momento histórico, a exemplo de Weber (1999), passando pela teoria disposicional

de Bourdieu (1989), que encara o advogado como uma posição dinâmica dentro do campo jurídico, em busca de capitais simbólicos, e desaguando em análises que, embora atuais, se fundamentam nas anteriores, como a de Abel (1989), que investiga a imagem dos advogados, contrastando com a ideia weberiana da advocacia como um círculo de notáveis; ou a de Bonelli (1998), que, sob uma perspectiva Bourdieusiana, traça uma sociologia comparativa das profissões, em uma análise da competição extra e intraprofissional; ou ainda a de Sadek (2010), que pontua diferenças de perfis de advogados, como os chamados “advogados de porta de cadeia”, diferenças estas que geram uma hierarquia dentro da própria categoria profissional dos advogados criminalistas e que apontam para tantas possibilidades de pesquisas quantos são os perfis de advogados.

## Referências

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: paz e terra, 1988.

ALMEIDA, Frederico de. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 22, n. 52, p. 77-95, Dez. 2014. Disponível em <[www.scielo.br/pdf/rsocp/v22n52/06.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v22n52/06.pdf)>. Acesso em 12 Fev. 2019.

AMARAL NETO, João Veríssimo do. *O mercado é a lei? Da profissão ao trabalho: a construção da identidade profissional de estudantes de direito no Recife*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, 2008.

ARAÚJO, Dafne. *Identidade e diferença: o exercício da advocacia por profissionais negros (as) na cidade de São Paulo*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de São Carlos, 2016.

BARROS, Lívyra Ramos Sales Mendes de. “Não tem coisa melhor do que você distribuir justiça!”: Poder e dominação masculina nas razões de decidir dos magistrados alagoanos nos crimes de estupro contra mulheres. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Maceió, 2015

BENEDITO, Camila de Pieri. *Profissionalismo, gênero e subjetividades na justiça paulista*. Dissertação de Mestrado em Sociologia. São Carlos: UFSCar, 2014.

BOIGEOL, Anne. A formação dos magistrados: do aprendizado na prática à escola profissional. *Revista Ética e Filosofia Política*, v. 2, n. 2, Jul. 2010. Disponível em

<[http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/06/12\\_2\\_boigeol4.pdf](http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/06/12_2_boigeol4.pdf)>. Acesso em 18 Jul. 2020.

BONELLI, Maria da Gloria. A competição profissional no mundo do Direito. *Tempo soc.*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 185-214, Maio 1998. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v10n1/a12v10n1.pdf>>. Acesso em 13 Fev. 2019.

BONELLI, Maria da Glória. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e o Estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado. *Rev. bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 61-81, Fev. 1999. Disponível em <[www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1722.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1722.pdf)>. Acesso em 12 Fev. 2019.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

CARVALHO, Ernani; LEITAO, Natália. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 399-422, dez. 2010. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n2/a03v6n2.pdf>>. acessos em 16 jul. 2020.

CODATO, Adriano. Classe política e regime autoritário: os advogados do Estado Novo em São Paulo. *Rev. Bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 29, n. 84, p. 145-163, Fev. 2014. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v29n84/09.pdf>>. Acesso em 13 Set. 2020.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª ed São Paulo: Globo, 2011.

FALBO, Ricardo Nery. *Contradições e ambiguidades no Brasil imperial. O Dilema dos advogados na justiça*. Tese de Doutorado em Sociologia. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2016.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48ª ed. São Paulo: Global, 2003.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

HESPANHA, Antonio Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

MELLO, Marcelo Pereira de; Barroso, Márcia Regina C.. Profissão e corporação: limites éticos da atuação do advogado. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 13, n. 28, p. 346-369, dez. 2011. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/soc/v13n28/12.pdf>>. Acesso em 13 Set. 2020.

OST, François. Júpiter, Hércules e Hermes: três modelos de juíz. *Revista Doxa – Cuadernos de filosofía del derecho*, Universidad de Alicante, n. 14, 1993. Disponível em <<http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcsj1v8>>. Acesso em 17 Dez. 2019.

PAIVA, Angela Randolpho. Max Weber (1864-1920). TELLES, Sarah Silva; OLIVEIRA, Solange Luçan de (Orgs.). *Os sociólogos: de Auguste Comte a Gilles Lipovetsky*. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: Editora PUC, 2018.

SÁ E SILVA, Fábio. “É possível, mas agora não”: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*, Rio de Janeiro, Jan. 2011. Disponível em <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1336/1/TD\\_1567.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1336/1/TD_1567.pdf)>. Acesso em 12 Fev. 2019.

SADEK, Maria Tereza Aina. O sistema de justiça. SADEK, Maria Tereza (org.). *O sistema de justiça*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 137 p. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>> . Acesso em 13 Fev. 2019.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7ª ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SILVA, Cátia Aida. Promotores de justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. *Rev. bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 127-144, fev. 2001. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n45/4334.pdf>>. Acessos em 16 jul. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, dez. 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>>. Acesso em 16 jul. 2020.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*, vol 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WEBER, Max. Classe, estamento, partido. *Ensaio de sociologia*. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

**Recebido em: 20 jul. 2020.**

**Aceito em: 19 set. 2020.**

## COMO REFERENCIAR

ACIOLI, Diogo José Palmeira; LAGES, Anabelle Santos. Reflexões exploratórias: o lugar dos advogados nas análises da sociologia do direito. *Latitude*, Maceió, v.13, n. 2, p.50-70, 2020.